



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.001.355/99-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.462 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -
 COFINS
Recorrente TOBY Internacional Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIDO -
 INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida em 1ª instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. Art. 33 do Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOSÉ HENRIQUE MAURI - Redator designado (ad hoc).

EDITADO EM: 17/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 02/16, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de RS 42.743,17, incluindo encargos legais, referente aos períodos de apuração dos meses 09/1994 a 03/1996 e 05/1996 a 04/1998.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/05, os valores foram apurados conforme determinação contida nas fls. 30 referente ao despacho do Procurador da Fazenda Nacional no Amazonas no processo nº 10283.004488/97-93, em que o contribuinte solicita cancelamento de débitos, decorrente de liminar concedida em ação cautelar para compensação de valores pagos indevidamente.

Cientificado da exigência, o sujeito passivo traz sua impugnação de fls. 30/39, alegando, em apertada síntese, que:

- A atuada não é devedora e sim credora da Fazenda Nacional uma vez que efetuou pagamentos de FINSOCIAL em valores superiores à alíquota de 0,50%.
- Estava compensando os débitos de COFINS, a cada mês, com pretensos créditos de FINSOCIAL. Para garantir tal direito, ingressou com ação ordinária junto à 17ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 94.0059112-6) e medida cautelar preparatória nº 93.0004148-7, na qual teria sido deferida liminar permitindo promover a referida compensação.

A DRF/BEL, em decisão preliminar, determinou Diligência junto à unidade de Origem com vistas à saneamento do processo bem assim prestar as informações e efetuar as verificações relacionadas no Despacho de fls. 91/91, a saber:

Considerando o quadro descrito, e o disposto nos arts. 18, caput, (art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993) e 29, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e o art. 10 da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, em face da inexistência de elementos capazes de dirimir o presente litígio, proponho o encaminhamento dos autos A DRF/Manaus (AM) para que, através de diligência, sejam adotadas as seguintes providências:

a) intimação ao sujeito passivo para sanar as irregularidades apontada no item 3 acima, apresentando documentos hábeis e idôneos (Contrato Social, Estatuto, Ato Constitutivo, Alterações etc.), devidamente registrados nos órgãos competentes, que comprovem os poderes do signatário para representar a atuada mediante a apresentação da impugnação, anexando os mesmos aos autos, sob pena de aplicação subsidiária do art. 13, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, transcrito abaixo;

"Art 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável

para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

.II- ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."(griféi)

b) sejam regularizadas as pendências apontadas no item 4, alíneas "h" e "c", acima;

c) sejam confirmados nos arquivos da SRF os DARFs de fls. 55/64;

d) Verificar se o contribuinte, efetivamente, registrou na sua contabilidade a compensação dos débitos objeto da autuação, ou seja, as contribuições para a COFINS não pagas no período de 01/09/1994 a 30/04/1998, com os créditos que entende possuir relativamente aos valores pagos a título de FINSOCIAL sob alíquotas superiores a 0,50%, informando as datas dos respectivos registros contábeis;

e) atestar se, efetivamente, o contribuinte recolheu as contribuições para o FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,50% em montante suficiente para suportar a compensação alegada (débitos da COFINS relativos aos períodos de apuração de 09/1994 a 03/1996 e 05/1996 a 04/1998), elaborando quadro demonstrativo do montante do pretense direito creditório com informações dos valores pagos a maior, valores compensados com COFINS, data de pagamento etc;

f) seja o contribuinte intimado a apresentar Certidão da Justiça Federal atualizada com informações da ação ordinária processo nº94.0059112-6 e ação cautelar nº93.0004148-7; e

g) solicitar informações da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os processos judiciais da autuada que versem sobre compensação de créditos de FINSOCIAL com a COFINS objeto do presente lançamento.

É de bom alvitre constar orientação no sentido de que sejam observados os seguintes procedimentos de caráter geral, quando e no que couber:

a) incluir nas intimações que vierem a ser expedidas em razão da diligência, observação no sentido de que as informações prestadas deverão ser apresentadas por escrito, inclusive as razões de eventual não atendimento, ainda que parcial;

b) apresentar quaisquer outras informações e anexar outros documentos que se considere úteis ou necessários ao prosseguimento do julgamento do presente processo.

c) lavrar despacho de juntada quando da anexação de documentos ao processo;

d) caso sejam juntados documentos ao processo, sem que estejam no original conforme estabelece o § único do art. 5º do Decreto nº 83.936, de 1979;

e) consolidar em relatório circunstanciado as informações prestadas em atendimento A presente diligência, prestando os esclarecimentos solicitados, detalhando as providências adotadas bem como seus resultados, indicando a

eventual apresentação de novos elementos e fazendo, se for o caso, referência às folhas do processo onde se encontrarem documentos a que se referir;

f) dar ao sujeito passivo ciência deste despacho e do relatório que vier a ser assim produzido;

g) caso exista a introdução de novos elementos que não tenham sido fornecidos pelo sujeito passivo e sobre os quais não tenha se manifestado, conceder ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre os novos elementos em questão; e

h) com o relatório acima referido, e, se for o caso, com a manifestação do sujeito passivo, encaminhar o presente processo a esta DRJ para prosseguimento do julgamento administrativo.

A diligência foi atendida na seqüência procedimental de fls. 94/196.

A Turma da DRJ/BEL por meio do Acórdão 01-1313700, deliberou, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recurso Fiscal (CARF).

É o relatório, em sua síntese.

Voto

Conselheiro José Henrique Mauri – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 241, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.462, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Preliminarmente é de se atestar a tempestividade em que o Recurso Voluntário, ora apreciado, fora apresentado.

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator *ad hoc* para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

O Acórdão 01-13.700, da 3ª Turma da DRJ/BEL, fls. 197/208, contra o qual corre o Recurso Voluntário em análise, foi entregue, devidamente cientificado o sujeito passivo, em 5/6/2009, fl. 210.

O Recurso Voluntário, fls. 217/229, foi entregue à Receita Federal em 8/7/2009, fl. 215.

O Decreto 70.235/72 que Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, dispõe em seu art. 33 que o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida em 1ª instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A Regra Geral sobre contagem de prazos no processo administrativo fiscal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 5. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

O sujeito passivo tomou ciência da decisão de 1ª instância em 5/6/2009, assim, o prazo derradeiro para apresentar o Recurso Voluntário foi a data de 7/7/2009.

Portanto, intempestivo é o recurso.

Com base nesses fundamentos, votou-se por não conhecer do recurso voluntário apresentado, por intempestivo

São essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

José Henrique Mauri– Redator *ad hoc*